



MUNICÍPIO DE CURVELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 6.494, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DA
EMIÇÃO DE NOTAS FISCAIS
DE SERVIÇOS ELETRÔNICAS
(NFS-E) POR MEIO DO
EMISSOR NACIONAL PELOS
PRESTADORES DE SERVIÇOS
ESTABELECIDOS NO
MUNICÍPIO DE CURVELO, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Curvelo, no exercício das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, de 18 de março de 1990;

Considerando o disposto na Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, e demais normas aplicáveis;

Considerando a obrigatoriedade de adoção, a partir de 1º de janeiro de 2026, do ambiente nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), para todos os municípios brasileiros;

Considerando que a não adesão ao padrão nacional implicará em impedimento de recebimento de transferências voluntárias da União;

Considerando que o Sistema Nacional da NFS-e e o Emissor Nacional são instrumentos de padronização, segurança, integração de dados e simplificação de obrigações acessórias;

Considerando a necessidade de disciplinar, no âmbito municipal, a emissão, o cancelamento e a substituição de NFS-e;

Considerando o Memorando nº 23/2025/SAFT/SEFAZ, da Subsecretaria de Administração e Fiscalização Tributária da Secretaria Municipal de Fazenda,

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada, no âmbito do Município de Curvelo, a utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) Nacional, bem como os procedimentos relativos à sua emissão, cancelamento, substituição, identificação do tomador e demais requisitos operacionais.

Art. 2º Para efeitos deste Decreto, aplicam-se as definições constantes da legislação federal, da legislação complementar municipal e da regulamentação do Sistema Nacional da NFS-e.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2026, todos os prestadores de serviços, pessoas jurídicas e pessoas físicas equiparadas à pessoa jurídica, estabelecidos no Município de Curvelo, ficam obrigados a emitir exclusivamente a NFS-e Nacional por meio do Emissor Nacional, disponível no sítio eletrônico oficial do Sistema Nacional da NFS-e.

§ 1º A NFS-e Nacional poderá ser emitida nas seguintes modalidades:

I – Emissor Público *Web*;

II – Aplicativo Emissor Público *Mobile*;

III – integração via API com sistemas próprios.

§ 2º O Microempreendedor Individual (MEI) poderá emitir a NFS-e Nacional sem a utilização de certificado digital, conforme as regras do próprio sistema nacional.

§ 3º Os prestadores de serviços que utilizarem sistemas próprios deverão promover a adequada integração com o Emissor Nacional, observada a documentação técnica oficial.

Art. 4º A emissão de documentos fiscais relativos a competências anteriores a 1º de janeiro de 2026 será realizada exclusivamente pelo emissor municipal atualmente disponível, apenas para fins de escrituração pretérita, ajustes ou regularizações autorizadas pela Administração Tributária Municipal.

Art. 5º O cancelamento e a substituição da NFS-e deverão ser efetuados no mesmo ambiente em que o documento fiscal foi emitido, observadas as regras e os parâmetros definidos pelo Sistema Nacional da NFS-e e pela Administração Tributária Municipal.

Art. 6º O cancelamento automático da NFS-e poderá ser realizado pelo contribuinte quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – solicitação feita no prazo máximo de quarenta dias, contados da data de emissão;

II – tomador do serviço devidamente identificado;

III – valor do serviço não superior a R\$100.000,00 (cem mil reais);

IV – inexistência de recolhimento, retenção ou escrituração do imposto;

V – inexistência de bloqueio de cancelamento no Painel Municipal.

§ 1º Após o prazo de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, ou nas hipóteses de valor superior ao limite ou de recolhimento do imposto, o cancelamento somente será admitido mediante Processo Administrativo Fiscal, instruído com requerimento próprio e com anuência do tomador do serviço, ambos assinados por seus representantes legais.

§ 2º O procedimento de cancelamento por meio de Processo Administrativo Fiscal será analisado pela Administração Tributária Municipal, que poderá autorizá-lo, indeferi-lo ou determinar a substituição por meio de nova nota fiscal.

Art. 7º A substituição da NFS-e consiste na emissão de nova nota fiscal em decorrência de cancelamento anterior, quando necessária a correção ou alteração de dados.

§ 1º A substituição automática poderá ser realizada pelo contribuinte quando observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – solicitação efetuada no prazo máximo de quarenta dias, contados da data de emissão;

II – tomador do serviço devidamente identificado;

III – a NFS-e a ser substituída não tenha sido objeto de cancelamento anterior;

IV – inexistência de bloqueio de substituição no Painel Municipal.

§ 2º Nas hipóteses em que as condições do § 1º deste artigo não forem atendidas, a substituição deverá ser solicitada por meio de Processo Administrativo Fiscal, com requerimento próprio e nova NFS-e emitida com os dados corrigidos.

§ 3º A Administração Tributária Municipal analisará o pedido de substituição, podendo deferi-lo ou indeferi-lo.

Art. 8º É obrigatória a identificação do tomador de serviços em todas as NFS-e emitidas no âmbito do Município, sendo vedada a emissão sem indicação de CPF ou CNPJ.

§ 1º Nessa hipótese, não haverá cancelamento por ausência de identificação, uma vez que o Emissor Nacional impedirá a emissão.

§ 2º A identificação do tomador constitui requisito indispensável para todos os eventos fiscais previstos neste Decreto.

§ 3º O Painel Municipal permanecerá configurado para impedir a emissão sem a devida identificação do tomador.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Fazenda manterá atualizados, no Paine! Municipal, todos os parâmetros operacionais relativos à emissão, ao cancelamento, à substituição, aos prazos e às restrições aplicáveis às NFS-e.

Art. 10. Os prestadores de serviços deverão observar as disposições deste Decreto, bem como as orientações, os manuais e demais atos normativos disponibilizados no Portal Nacional da NFS-e e pelos órgãos competentes.

Art. 11. Revoga o Decreto nº 2.145, de 12 de junho de 2012.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curvelo, 29 de dezembro de 2025.

Luiz Paulo Glória Guimarães
Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Cristina de Oliveira Soares, Procuradora Geral do Município**, em 29/12/2025, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Paulo Glória Guimarães, Prefeito Municipal**, em 29/12/2025, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.curvelo.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0104633** e o código CRC **3E3A6FB1**.